

# O ACESSO À INFORMAÇÃO COMO DIREITO HUMANO INDISPENSÁVEL AO COMBATE À PANDEMIA DO COVID-19 NO BRASIL

## THE ACCESS TO INFORMATION AS AN INDISPENSABLE HUMAN RIGHT IN THE CONTEXT OF COMBATING THE COVID-19 PANDEMIC IN BRAZIL

Allan Menengoti 1  
Ana Claudia Santano 2

**Resumo:** O Direito ao acesso à informação é um direito fundamental amparado pela Constituição Federal de 1988. No contexto da pandemia do Coronavírus, dados são importantes elementos para o desenvolvimento de políticas públicas e medidas para a contenção da doença. Neste sentido, o acesso à informação se coloca como um direito humano indispensável no combate da pandemia no Brasil. O artigo aborda a decisão do governo federal brasileiro em alterar a forma de transparência das informações, bem como a importância do consórcio desenvolvido pelos órgãos de imprensa para a manutenção da verdade e das medidas a serem desenvolvidas como contraponto aos dados apresentados pelo Ministério da Saúde. Analisa-se ainda o grau de transparência entre os estados e capitais brasileiros. Por fim, apontam-se as conseqüências para o Brasil na esfera internacional decorrente dos entraves apresentados pelo governo federal em não acatar recomendações da OMS, a Organização Mundial da Saúde.

**Palavras-chave:** Acesso à Informação. Imprensa. Direitos Humanos. Pandemia. Coronavírus.

**Abstract:** The right to access information is a fundamental right supported by the 1988 Federal Constitution. In the context of the Coronavirus pandemic, data are important elements for the development of public policies and measures to contain the disease. In this sense, access to information is an indispensable human right to combat the pandemic in Brazil. The article addresses the decision of the Brazilian federal government to change the form of transparency of information, as well as the importance of the consortium developed by the press to maintain the truth and the measures to be developed as a counterpoint to the data presented by the Ministry of Health. The degree of transparency between Brazilian states and capitals is also analyzed. Finally, the consequences for Brazil in the international sphere are pointed out, due to the obstacles presented by the federal government in not following the recommendations of WHO, the World Health Organization.

**Keywords:** Access to Information. Press. Human Rights. Pandemic. Coronavirus.

Allan Vinícius Rufo Menengoti é mestrando em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Autônomo do Brasil - UNIBRASIL. É graduado em Direito e em Jornalismo, especialista em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional - ABDConst. Possui ainda MBA em Gestão pela FGV e extensão acadêmica em Justice por HarvardX. 1

Professora do Programa de Pós-graduação em Direitos Fundamentais e Democracia do Centro Universitário Autônomo do Brasil, UniBrasil. Doutora e Mestre em Ciências Jurídicas e Políticas pela Universidade de Salamanca (Espanha). Período pós-doutoral sobre direito público econômico na PUCPR e em direito constitucional na Universidad Externado, Colômbia. 2

## Introdução

Amparado pela Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental em seu artigo 5º, inc. XIV e XXXIII<sup>1</sup>, o acesso à informação apresenta-se como um importante elemento estrutural do Estado Democrático de Direito. É também garantia estabelecida em lei esparsa, por meio da Lei de Acesso à Informação, Lei Nº 12.527/2011. Ao compreendermos que a publicidade e transparência de dados públicos respaldam não apenas o desenvolvimento de políticas públicas, mas também o comportamento da sociedade civil, clareza e prudência no tratamento de informações, quando o tema envolve questão de saúde pública, tal qual como a crise sanitária advinda da disseminação do novo coronavírus, devem ser compreendidos como ferramentas fundamentais para tal confronto.

Neste sentido, o acesso à informação passa a ser além de uma garantia constitucional, mas também um direito humano, indispensável para o combate da COVID-19.

No entendimento da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o acesso à informação, quando efetivo, apresenta-se como elemento imprescindível para o exercício da cidadania e caracteriza o caminho da consolidação de democracias mais pujantes e desenvolvidas, uma vez que possibilita aos cidadãos a compreensão e envolvimento quando o assunto são dados de interesse público.

Neste sentido:

Não se deve deixar de dizer que as democracias exigem cidadãos e cidadãs militantes: o acesso à informação é uma ferramenta que se ajusta perfeitamente ao que se espera dos membros de uma sociedade democrática. Em suas mãos, a informação pública serve para proteger direitos e prevenir abusos por parte do Estado. É uma ferramenta que dá poder à sociedade civil e é útil para a luta contra males como a corrupção e o secretismo, que tanto dano causam à qualidade da democracia em nossos países (MARINO, 2011).

Desta forma, em contraponto à transparência das informações públicas é o sigilo ou o tratamento manipulado de tais dados objetivando ludibriar a realidade para que a sociedade como um todo se desengaje no combate de problemas ou não obtenham o entendimento da dimensão de tais dilemas que se apresentam aos Estados.

Neste contexto, o presente artigo busca analisar de um lado a localização normativa do Direito ao Acesso à Informação, problematizando a decisão do governo federal brasileiro em adotar metodologia diversa da utilizada até certo ponto e o descumprimento das recomendações da Organização Mundial da Saúde. De outro lado, busca-se compreender a importância da criação do consórcio de veículos de imprensa com a finalidade de realizar levantamento paralelo junto às secretarias estaduais de saúde para que tal direito fundamental e humano fossem efetivamente protegidos.

Ressalta-se em determinado ponto a importância das atividades de organismos internacionais como a Organização Mundial da Saúde ao atuar como interlocutor entre os Estados, emitindo recomendações e orientações para a contenção da disseminação da pandemia da COVID-19 nos países afetados por tal enfermidade.

Aborda-se ainda a crise do Multilateralismo, relação colaborativa entre Estados para o enfrentamento de problemas comuns à todos, decorrentes do processo de globalização e que encontra-se em processo de enfraquecimento.

<sup>1</sup> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; Os artigos citados são comumente utilizados pelos veículos de imprensa para o levantamento de informações para a elaboração de reportagens jornalísticas referentes, principalmente, às atividades Estatais.

Para se obter um diagnóstico sobre a clareza dos dados relacionados ao novo coronavírus no Brasil analisou-se, por meio do levantamento do Portal internacional da transparência Brasil para o COVID-19, como os estados e as capitais brasileiras encontram-se quanto ao grau de precisão e clareza na divulgação dos dados.

Por fim, apresenta-se as conseqüências para o Brasil decorrente da ausência de transparência na publicidade das informações e do descumprimento das recomendações advindas da Organização Mundial da Saúde gerando descrédito ao Governo brasileiro, bem como a exclusão temporária do país no levantamento da Universidade Americana John Hopkins, instituição referência no acompanhamento do avanço da COVID-19 no mundo, assim como à privação de objeto de ajuda internacional para o combate da pandemia do novo coronavírus no Brasil.

### **Organização mundial da saúde, multilateralismo e direitos humanos**

A preocupação com a manutenção da saúde global está no cerne da criação da Organização Mundial da Saúde. Resultado de um esforço entre países, a agência especializada das Nações Unidas era um desejo de longa data de países integrantes da ONU, cujos estatutos foram aprovados em julho de 1946, na Conferência Internacional da Saúde, em Nova Iorque e, posteriormente, fundada em abril de 1948, ocasião da ratificação dos estatutos pelos seus, até então, 26 países membros<sup>2</sup>.

A OMS é resultado de uma luta política e social histórica decorrente do multilateralismo. Um movimento de compartilhamento das responsabilidades pela saúde mundial que compreende o acesso ao bem estar como questão coletiva.

[...] a OMS, como forma de estabelecer o acesso universal à saúde, promove uma série de atividades, por meio da cooperação técnica em conjunto com seus membros, orientada para melhorias no saneamento; na saúde familiar; na capacitação de trabalhadores na área de saúde; no fortalecimento dos serviços médicos; na formulação de políticas de medicamentos e pesquisa biomédica; principalmente na luta contra as doenças. (FERREIRA, 2014).

Representando atualmente cerca de 150 nacionalidades e composta por aproximadamente 8 mil especialistas em saúde espalhados em escritórios regionais entorno do globo, a OMS representa o resultado do conceito de globalização em que problemas devem ter suas soluções pensadas e compartilhadas<sup>3</sup>.

Isto posto, no contexto da presente epidemia enfrentada globalmente, a agência especializada da ONU apresenta-se, em primeiro momento, como esteio fundamental para apresentar recomendações ao mundo no que diz respeito às medidas a serem adotadas pelos demais países em relação ao controle e contenção da disseminação do novo coronavírus no mundo. O uso de máscaras, o distanciamento social, a higienização das mãos, o uso do álcool em gel, as restrições ao funcionamento do comércio e ambientes de intensa aglomeração, bem como o uso e o comedimento à administração de determinados medicamentos, como a hidroxiquina, são algumas orientações apresentadas no presente cenário.

A predisposição ao multilateralismo passou a firmar-se no mundo após a segunda guerra mundial, em que a destruição entre países findou por apresentar problemas profundos no desenvolvimento das nações. Assim, a concepção de alianças entre Estados proporcionou a

2 Segundo o artigo 1º da sua constituição, a OMS tem como propósito primordial garantir o nível mais elevado de saúde para todos os seres humanos. A OMS possui o entendimento de saúde como um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade (CONSTITUIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 1946).

3 Os Estados Membros da Constituição da OMS declaram, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, uma lista de princípios que são basilares para a felicidade dos povos, para as suas relações harmoniosas e para a sua segurança. FERREIRA, Clara; DIAS, Gustavo Nobre; FRANCISCON, Isabela Nunes; MOTA, João Paulo; OLIVEIRA, Thamires. Organização Mundial da Saúde (OMS) Guia de Estudos. Sinus, 2014

formação de redes de auxílio com a finalidade de combater problemas comuns. É assim, o multilateralismo “um conceito subordinado e somente pode ser entendido no contexto da estrutura histórica da ordem mundial” (THOMAZ; PIO, 2019)<sup>4</sup> Autores como Krachete<sup>5</sup>, assim como Almeida<sup>6</sup>, apontam em obras sobre a cooperação entre nações, que a guerra sucedida entre 1939 e 1945 configurou marco profundo quanto ao relacionamento junto à governos, evidenciando a necessária interdependência entre sujeitos internacionais por meio de organismos que portam-se como interlocutores globais. Neste aspecto, agências como a Organização Mundial da Saúde ganham relevância ao alçar-se como a consumação do diálogo comum aos envolvidos em dadas circunstâncias.

Neste sentido Ana Claudia Santano pontua:

Os direitos humanos surgiram no momento em que o tratamento desumano foi verificado nas guerras mundiais. No início do século XX, organizações trabalhistas internacionais e outras organizações internacionais desempenharam um papel muito importante na proteção dos direitos humanos, principalmente no campo das minorias (...).<sup>7</sup>

Disposta a sua relevância, o cenário recente mundial coloca em cheque a própria atividade das organizações internacionais apresentando uma crise atual do multilateralismo. Fruto da ascensão do populismo e do autoritarismo ao redor do globo, países passaram a fechar-se em uma onda nacionalista. Líderes buscaram apresentar soluções fáceis para problemas demasiadamente complicados com a finalidade de alçarem-se ao poder angariando apoio popular de uma camada composta cada vez mais por cidadãos atribulados com as desigualdades sociais que se manifestam no mundo. Progressivamente mais voltados aos problemas internos e com aspectos individualistas, líderes passaram a contestar as atividades de organismos, como a Organização Mundial da Saúde, e aumentaram as ameaças de encerrarem os aportes de investimentos que mantêm tais organismos ativos (ALONSO, 2020).

Salienta-se no caso presente uma inquietude suscitada por diferentes Estados quanto à celeridade e acurácia das informações apresentadas inicialmente pela OMS, referentes à dissipação do vírus ao redor do mundo. Salienta-se que integrantes da organização teriam compreendido preliminarmente que tal doença referia-se a um contexto regional, ou seja, apenas atrelado à China, país apontado como origem da doença, havendo uma postergação da emissão de alertas e recomendações às demais nações quanto à prevenção e à gravidade do que estaria por vir.

Fato é que o acesso e a publicidade precisa de informações são elementos fundamentais para o desenvolvimento do trabalho de combate à pandemia da COVID-19 pelos países impactados, do mesmo modo a qualquer outra grave enfermidade que se possa apresentar. Tal direito é considerado como garantia fundamental amparado no Artigo 13<sup>o</sup> da Convenção

---

4 Em obra intitulada O Direito de Acesso à informação no Marco Jurídico Interamericano.

5 Em obra intitulada Desenvolvimento e cooperação internacional.

6 Em obra intitulada O fórum de diálogo Índia, Brasil e África do Sul (IBAS): análise e perspectivas.

7 Los derechos humanos emergieron en el momento en que se verificaron tratos inhumanos en las guerras mundiales. En el inicio del siglo XX, las organizaciones internacionales de trabajo y otros organismos internacionales tuvieron un rol muy importante en la protección de los derechos humanos, principalmente en el campo de las minorías y los derechos laborales.

8 Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão 1.Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões. 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto

Americana de Direitos Humanos. Em documento da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o acesso à informação possui marco jurídico analisado por tal órgão.

Trata-se de um direito particularmente importante para a consolidação, o funcionamento e a preservação dos sistemas democráticos, e por isso vem recebendo um alto grau de atenção tanto pelos Estados-Membros da OEA quanto pela doutrina e jurisprudências internacionais (FERREIRA, 2014).

Desta forma, atribui-se aos Estados a responsabilidade de compilação, tratamento e disponibilização dos dados com o fim de que cidadãos, órgãos estatais, sociedade civil e entes privados possam se imbuir de seus compromissos e comprometimentos ao combate à disseminação de tal mal e à adotarem medidas capazes de contribuir com a preservação eficaz da vida humana ao redor do planeta.

O direito de acesso à informação é considerado uma ferramenta fundamental para o controle cidadão do funcionamento e da gestão pública – em especial para o controle da corrupção; para a participação cidadã em assuntos públicos, por meio, entre outros fatores, do exercício informado dos direitos políticos, e, em geral, para a realização de outros direitos humanos, especialmente dos grupos mais vulneráveis. Com efeito, o direito de acesso à informação é um requisito fundamental para garantir a transparência e a boa gestão pública do governo e das demais autoridades estatais. (MARINO, 2011).

O direito ao acesso a informação de qualidade e com precisão é ainda apresentada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos como uma garantia indispensável ao controle da atividade de agentes estatais e ao combate do autoritarismo, proporcionando o exercício da cidadania onde a propositura de diálogos e debates amplos e vigorosos possa avaliar com seriedade as dificuldades de casos a serem enfrentados. Pontua-se, deste modo, o registro dos relatores da ONU, a Organização das Nações Unidas, da OSCE, a Organização para a Segurança e Cooperação na Europa, e da OEA, a Organização dos Estados Americanos, realizado na Declaração Conjunta de 1999, em que “implícito na Liberdade de Expressão está o direito de toda pessoa a ter livre acesso à informação e a saber o que governos estão fazendo por seus povos, sem o qual a verdade enfraqueceria e a participação no governo permaneceria fragmentada” (MARINO, 2011).

## **Informação, Pandemia e Transparência**

Percorrendo tal compreensão em que ruídos e deturpações da comunicação e informações são maléficis ao desenvolvimento de políticas públicas e ao combate de graves enfermidades, tal qual a COVID-19, necessário se faz compreender que o acesso à informação, reconhecido como um Direito Humano encontra-se também como um direito fundamental constitucional positivado na legislação interna do país. Por esse motivo, faz-se importante compreender brevemente a historicidade de tais garantias no ordenamento interno brasileiro.

O direito à informação apresenta-se como corolário da liberdade de expressão e abarca o direito de ser informado, incluindo também a prerrogativa de poder acessar as informações, não se confundindo, portanto, com a liberdade de informação, pois esta diz respeito ao direito de informar, ou seja, ligado ao ato de comunicar. Apesar de se fazer essa diferenciação, todas estão incluídas na liberdade de expressão.

A despeito da Carta Imperial de 1824 ter sido outorgada, o artigo 174 da mesma já previa direitos e garantias individuais significativas inspiradas pelo liberalismo, dentre eles, logo

---

no inciso 2. 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

no inciso IV, já havia a previsão quanto a possibilidade dos cidadãos de informar, compreendendo a comunicação sem dependência de censura:

IV. Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela forma, que a Lei determinar.<sup>9</sup>

O que se pode vislumbrar, entretanto, é que não existiam remédios constitucionais para garantir o direito de buscar informação e ser informado pela própria inexistência de previsão.

A Constituição de 1891 também externava no artigo 72 a livre manifestação de informar e se comunicar. Entretanto, as liberdades civis eram mais destinadas para aqueles considerados “homens livres”, ou seja, para os detentores da participação política, que possui a condição de proprietário e renda assegurada pelo trabalho de outros.

No período que se estende até a ditadura e a promulgação da Constituição de 1967, os direitos de informar, ser informado e buscar informação foram vorazmente comprometidos tendo em vista as restrições das liberdades individuais naquele período. Nesse contexto, a ditadura militar instituiu o Serviço Nacional de Informação (SNI), que armazenava dados pessoais obtidos pelos mais variados meios, incluindo coação física e psicológica. Eram dados aleatoriamente colhidos, manipulados sem nenhum critério, os quais serviam como base para formulação de mecanismo de avaliação para imposição de medidas punitivas (MOREIRA, 1998, p. 91).

Isto posto, foi no processo de redemocratização e com a promulgação da Carta Cidadã de 1988 que os direitos acima mencionados ganharam maior destaque, havendo não apenas a sua previsão constitucional, mas também a criação de um *writ* fundamental que objetivasse buscar as informações exigidas pelos diversos segmentos da sociedade.

Por conseguinte, o direito de ser informado se trata de um direito difuso, ou seja, que remete a uma coletividade. Nas palavras de José Afonso da Silva, tal direito consiste em proteger a informação integral e verdadeira, transmitida com objetividade, sendo que esse direito corresponde também a um dever dos jornalistas e profissionais da informação de publicá-las corretamente, independente do veículo de comunicação, uma vez que eles detêm maior influência para a formação da opinião pública (SILVA, 2005, P. 246).

Já o direito a ser informado, por sua vez, consiste na faculdade do indivíduo buscar as informações pretendidas, sem que lhe sejam impostos obstáculos para tanto. É previsto no art. 5º, inc. XIV da CF/88 logo em sua primeira parte garantindo a proteção ao acesso à informação.<sup>10</sup>

O referido direito também possui influência específica quando a informação a que se pretende saber é proveniente de banco de dados e sistemas públicos de cadastro em interpretação relativa ao inciso XXXIII do artigo 5º da CF.<sup>11</sup>

Assim, demonstra-se que o direito à informação está amparado tanto pela jurisdição interna como internacional, como direito fundamental e direito humano, configurando-se como elemento primordial à abordagem, análise, exame e promoção de caminhos prudentes que preservem a vida de possíveis ameaças.

Eneida Salgado comenta a Lei de Acesso à Informação, previsão que buscou sanar lacunas previamente mencionadas. A legislação promulgada em 2011 passou a conferir aos cidadãos que pudessem acessar e solicitar dados públicos das esferas federal, estadual e municipal. É um importante mecanismo à disposição não apenas de jornalista, mas de qualquer um que tenha interesse em acessar informações relativas ao trabalho dos poderes Executivos, Legislativo e Judiciário, como por exemplo, aos dados coletados pelo Ministério da Saúde em relação às mortes e contaminações, como ocorre no caso em tela relativo à pandemia do novo

9 Previsão constitucional de 25 DE MARÇO DE 1824 - Constituição Política do Império do Brasil.

10 Art. 5º, inc. XIV – “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;”

11 Art.5º, inc. XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

coronavírus.

Embora sua relevância, a LAI também é motivo de críticas quanto a sua ineficácia e fragilidade quando o tema em questão é a obtenção de dados pretendidos.

Eneida Salgado, em Comentário à Lei de Acesso à Informação, pontua que a transparência e a ampla publicidade são características inseridas na concepção de Estado Democrático de Direito. Obstáculo ao aprimoramento da cidadania diligente, cautelosa e inclusiva estaria a mentalidade dos agentes de poder, uma vez que a LAI por si só cumpriria o papel de iluminar o desempenho e atividade estatal, de seus agentes públicos e entes privados que atuam mediante recursos públicos (BITTENCOURT, 2014, p.126-153) .

## A transparência no Brasil no contexto da COVID-19

A pandemia do novo coronavírus emergiu novamente todo um robusto debate previamente exposto relativo à importância do acesso às informações advindas dos entes públicos, do mesmo modo sobre como tal garantia passou a ser compreendida no âmbito nacional e internacional. Certo é que os próprios dados passaram a ser elementos de manipulação entre Estados que optaram por alterar a forma de apresentá-los à imprensa e à sociedade, mascarando a real gravidade da COVID-19.

Fruto da tendência autoritária e populista ao redor do globo, apontada pelos cientistas políticos Steven Levitsky e Daniel Ziblath<sup>12</sup> na obra “Como as democracias morrem”, o cenário pandêmico reflete o caráter despótico ora na maneira como a quarentena é realizada ora como as informações são apresentadas à sociedade.

Envolto neste espectro de autoritarismo e negacionismo que levitsky e Ziblath relatam na obra, o Brasil passou a estar entre os países que mais problemas apresentam na contenção da disseminação da doença no mundo. Mesmo ao encontrar-se na ponta da lista entre os países com mais novos casos registrados no planeta, a presidência da República brasileira, por meio do Ministério da Saúde, optou por alterar a maneira como os números de mortes passariam a ser contabilizados, indicando, aparentemente, um cenário menos gravoso ao país. Para a presidente da Transparência Internacional, organização não-governamental que investiga o grau de clareza em que os dados relativos à pandemia são divulgados, tal postura subestima a inteligência da população e coloca uma nevoa preocupante quanto ao real cenário a ser combatido no país.

Em declaração à rede de comunicação britânica BBC, a advogada argentina Délia Ferreira Rúbio, à frente da ONG, apontou que levou a decisão do Brasil em não fornecer informações transparentes relativas ao caso à reunião sobre políticas públicas da instituição e ressaltou sobre a importância da atuação dos demais poderes independentes e harmônicos da república em atuar com seus mecanismos de freios e contrapesos para combater o processo de desinformação. “A informação em tempos de emergência tem que ser ainda maior do que a que existe em tempos normais”, concluiu Rubio (CARMO, 2020).

Necessário se faz que governos disponibilizem dados de maneira clara sobre crises sanitárias, bem como o que realizam para reagir à disseminação do vírus, as opções de tratamento, a ocupação de leitos em unidades de terapia intensiva para que possa proporcionar estabilidade social e confiança na condução de tal adversidade internacional, problema que, da mesma maneira, impacta fortemente a economia e a política. A ausência de informações coerentes e transparentes é capaz de ocasionar confusões quanto à condução dos casos, prejudicando, inclusive, a imagem e credibilidade do país no âmbito global.

A reversão da decisão do Governo Federal brasileiro em alterar a forma, a metodologia

---

<sup>12</sup> A transferência da autoridade para um líder que ameaça a democracia - costuma emanar de uma de duas fontes. A primeira é a crença equivocada de que uma figura autoritária pode ser controlada ou domesticada. A segunda é o que o sociólogo Ivan Ermakoff chama de “conluio ideológico”, em que a agenda autoritária se sobrepõe à dos políticos das tendências predominantes a ponto de a abdicação ser desejável ou pelo menos preferível as alternativas. Porém, quando confrontados com um autoritarismo em potencial, os políticos do establishment têm de rejeitá-lo de maneira categórica para defender as instituições democrática – mesmo que isso signifique juntar forças temporariamente com rivais acerbos.

e horário de publicação das informações referentes ao número de mortes e novas contaminações, veio por meio de decisão do Supremo Tribunal Federal. Por determinação do ministro Alexandre de Moraes, a Corte Maior do país, determinou que o governo federal voltasse a divulgar na íntegra dados referentes ao contágio e às mortes conforme havia realizando anteriormente. A decisão foi resultado de uma liminar solicitada pelos partidos Rede Sustentabilidade, PCdoB e Psol em Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - a ADPF 690.<sup>13</sup> “As conseqüências para a população podem ser desastrosas caso não sejam adotadas medidas de efetividade internacionalmente reconhecidas, dentre elas, a coleta, a análise, o armazenamento e a divulgação de relevantes dados epidemiológicos necessários (...). (MORAES, 2020) Entretanto, como verificará adiante no presente estudo, tal medida não impediu que um consórcio formado por veículos da imprensa brasileira fosse constituído para confrontar a transparência das informações estatais, trazendo apontamentos de inconsistência entre as duas apurações dos dados.

Mister se faz observar que a ineficácia na divulgação não reflete adversidade apenas do governo federal pátrio. A organização Transparência Internacional do Brasil coloca-se como um movimento global com o propósito de construir um mundo em que governos, empresas e o cotidiano das pessoas estejam livres de corrupção e imprecisão de informações. Apóia mobilizações de grupos locais contra a corrupção em prol do comprometimento de empresas e governos com as melhores práticas globais, dentre elas a transparência na divulgação de dados públicos.<sup>14</sup> Um dos trabalhos desenvolvidos durante a crise da COVID-19 é justamente apurar o grau de clareza entre estados e municípios na publicação e disponibilização de relatórios acurados relativos à pandemia do coronavírus no Brasil. Assim, abre-se a oportunidade para que pressões sejam feitas para o aprimoramento na precisão e clareza de tais informações.

Segundo a Organização não governamental, dos 26 estados somados ao Distrito Federal pesquisados no início de maio de 2020, 12 foram apontados com transparência regular, sendo 2 estados com o nível de clareza ruim, 9 bons e 4 com classificação ótima. Na lista do levantamento referente ao período de 19 a 21 de maio, os estados do Espírito Santo, Distrito Federal, Goiás e Paraná lideravam o ranking com ótima transparência nos dados. Já os estados do Ceará, Maranhão, Rondônia, Santa Catarina, Paraíba, Amazonas, Mato Grosso, Minas Gerais e Mato Grosso do Sul foram atribuídos conceitos bons. Em sentido oposto, Pernambuco, Amapá, Tocantins, Bahia, Piauí, Alagoas, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Sergipe, Pará, Rio de Janeiro e Acre apresentaram conceito regular no trato das informações e São Paulo e Roraima ficaram com a classificação ainda pior, como ruins.

Dentre as capitais, apenas João pessoa, Goiânia, Rio Branco, Fortaleza e Vitória permaneceram com conceito entre ótimo e bom, já as demais 21 capitais brasileiras foram apontadas com transparência entre regular e ruim.<sup>15</sup> A coleta dos dados da ONG visa avaliar e promover a transparência das contratações emergenciais realizadas em resposta à COVID-19, identificar as melhores práticas e iniciativas de transparência e abertura de dados relacionados às contratações emergenciais entre os entes públicos municipais, estaduais e distrital, bem como em difundir as recomendações para a transparência de contratações emergenciais. O levantamento analisou as informações disponíveis no portal dedicado às contratações emergenciais, no portal oficial do governo; no portal da transparência, no portal de compras, no portal de dados abertos, no portal dedicado à COVID-19 e nas redes sociais (Facebook, Twitter e Instagram).<sup>16</sup>

13 Texto disponível no site do STF com a seguinte indicação: Ação de Descumprimento de Direitos Fundamentais (ADPF) 690. Ementa: [...] Relator: Min. Alexandre de Mores. Brasília, DF. 2020

14 Dados disponíveis no site: <https://www.transparenciasalva.org.br/>

15 Dados disponíveis no Site da Transparência Internacional / Brasil: <https://transparenciainternacional.org.br/ranking/>

16 Todas as informações analisadas e consideradas para esta avaliação foram coletadas em sites oficiais e nas redes sociais dos seus respectivos governos diretamente por pesquisadores da Transparência Internacional – Brasil. Os resultados preliminares foram submetidos aos/às gestores/as responsáveis pelos órgãos de controle interno de todos os estados, DF e municípios com objetivo de oferecer a oportunidade para que todos/ as tomem conhecimento dos resultados, implementem melhorias e apresentem eventuais pedidos de esclarecimento ou correção em relação às conclusões inicialmente alcançadas. Por fim, as comunicações recebidas, juntamente com as evidências apresentadas, foram consideradas pela equipe da TI Brasil e os resultados finais foram consolidados e publicados.

Quase um mês após o primeiro levantamento e as devidas pressões sobre as Secretarias de Saúde estaduais e municipais, uma segunda avaliação foi realizada no período entre 15 à 18 de junho. Na ocasião 11 estados subiram no ranking e foram classificados com ótima transparência na divulgação dos dados relacionados à COVID-19, dentre eles, Ceará, Rondônia, Goiás, Pernambuco, Amapá, Alagoas, Maranhão, Amazonas, Rio Grande do Sul, São Paulo e Santa Catarina. Bahia apresentou piora na classificação, passou de regular para ruim, permanecendo ao lado do Estado de São Paulo. Os demais 12 estados foram apontados com transparência regular, ou seja, abaixo do desejável pelo portal da Transparência Internacional.

Em documento sobre a transparência em tempos de emergência da Fundación Nacional para el Desarrollo do Capítulo Transparency Internacional e da Acción Ciudadana, especialistas apresentaram experiências e propostas para a clareza na divulgação de dados em tempo de pandemia. A Diretora executiva para a transparência na Venezuela, Mercedes de Freitas, demonstrou preocupação quanto aos problemas na publicidade das informações e apresentou propostas sobre o aprimoramento de tal mecanismo. Dentre os apontamentos, Mercedes frisou que diante do crescente autoritarismo se faz necessário procurar manter critérios de transparência que impeçam que recursos públicos sejam desviados. Desta forma, importante é dedicar equipes técnicas e não políticas para fornecer informações permanentes sobre o que ocorre no presente cenário, bem como fraquezas e realidades e, do mesmo modo, tanto as más quanto as boas notícias ( SANDOVAL, 2020). A diretora executiva ressalta ainda que “o acesso à informação deve ser em todos os níveis do governo, não apenas sobre o número de pacientes, sobre pessoas que estão alcançando hospitais. A questão da informação pública é vital.”(Freitas, 2020).

Outro levantamento com abordagem qualitativa e quantitativa com os estados brasileiros mais o distrito federal foi o desenvolvido pela Rede pelo Conhecimento, organização da sociedade civil apartidária e sem fins lucrativos que desenvolve e incentiva o uso de tecnologias cívicas e dados abertos para analisar políticas públicas promovendo o conhecimento livre e a relação entre governo e sociedade mais transparentes.<sup>17</sup> Com representação em uma escala de 0 a 100 (do menos transparente ao mais transparente) o primeiro levantamento da organização apontou que no diagnóstico inicial, 90% dos estados avaliados não publicavam dados completos e claros, apresentando lacunas quanto ao número de leitos disponíveis em UTI e número de testes disponíveis (RAUP; PINHO, 2020). Já no segundo levantamento - realizado após uma semana – 15 estados publicaram um número maior de dados, porém outra parte significativa de estados não apresentava clareza das informações. Após 1 mês, um quinto levantamento apontou melhora expressiva na transparência das informações relativas ao COVID-19 no Brasil.

A taxa inicial nas categorias opaco, baixo e médio, que era de 90%, passou para 39% nesta última avaliação, além de nenhum estado se encontrar mais na faixa opaco e somente um estar no nível baixo. Por outro lado, se considerarmos apenas a categoria microdados, apenas 9 estados (33,33%) divulgam bases de dados para download do detalhamento (RAUP; PINHO, 2020).

A ausência de precisão quanto aos dados apresentados pelo governo federal, estadual e municipal apresenta-se como flagrante prejuízo à condução de soluções de enfrentamento da pandemia contra o coronavírus no Brasil, fazendo-se necessária a vigilância da imprensa, a qual se traduz como os olhos da sociedade.

---

17 Todas as informações analisadas e consideradas para esta avaliação foram coletadas em sites oficiais e nas redes sociais dos seus respectivos governos diretamente por pesquisadores da Transparência Internacional – Brasil. Os resultados preliminares foram submetidos aos/às gestores/as responsáveis pelos órgãos de controle interno de todos os estados, DF e municípios com objetivo de oferecer a oportunidade para que todos/ as tomem conhecimento dos resultados, implementem melhorias e apresentem eventuais pedidos de esclarecimento ou correção em relação às conclusões inicialmente alcançadas. Por fim, as comunicações recebidas, juntamente com as evidências apresentadas, foram consideradas pela equipe da TI Brasil e os resultados finais foram consolidados e publicados.

## Consórcio de Imprensa: o contraponto à desinformação

O trabalho desenvolvido pela sociedade civil é um resultado visível da tentativa de organizações não governamentais buscarem sanar problemas não amparados a contento pelo Estado. O conflitante debate quanto aos dados referentes ao panorama da pandemia da COVID-19 no Brasil instigou que órgãos da imprensa brasileira se organizassem em um consócio com o propósito de levantar informações sobre o número de mortes e contaminados no país junto às Secretarias de Saúde dos estados brasileiros. Em uma iniciativa sem precedentes, relevantes veículos de comunicação uniram-se para confrontar os resultados apresentados pelo Ministério da Saúde. O portal de notícias G1, os jornais Folha de São Paulo, O Estado de São Paulo, O Globo, a revista Exame e o portal UOL firmaram parceria colaborativa para apurar diariamente dados relativos ao coronavírus, os quais passaram a ser divulgados todos os dias, às 20 horas, possibilitando que os principais jornais transmitidos em horário nobre e com maior audiência pudessem apresentá-los à sociedade, diferentemente da estratégia apresentada pelo governo federal ao afirmar em entrevista que a nova metodologia acabaria com a veiculação dos dados no Jornal nacional,<sup>18</sup> noticiário televisionado às 20h30, pelo horário de Brasília, e que conta com o maior índice de audiência no país, segundo dados do Ibope.<sup>19</sup> Ao adotar tal medida, os veículos de imprensa deram tratamento aos dados de acordo com o disposto pela Constituição Federal e pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos, cujas previsões garantem o acesso à informação como direito fundamental e direito humano.

A união de atores em defesa de direitos humanos como o de acesso à informação é uma tendência da sociedade civil contra o poder desproporcional do Estado. Embora não se configure como um litígio estratégico, pelo fato do consórcio de imprensa não litigar judicialmente frente à decisão do governo federal brasileiro no processo de apresentação dos dados da presente pandemia, tal conduta caracteriza um mecanismo de busca da efetivação de direitos humanos. Caso um veículo viesse a postular isoladamente por via judicial o acesso aos dados do Ministério da Saúde poderia enfrentar um longo, ineficaz e incerto processo, com resultados tardios, findando em um esmorecimento de esforços. Ao passo que, quando somam forças, atores sociais transpassam a burocrática via judicial e a limitação da própria lei para tornarem-se fontes das informações necessárias para a compreensão da magnitude de tal enfermidade no Brasil. “Quando a força da Lei é somada à mobilização social e também à pesquisa, essa associação pode representar uma fonte catalisadora de grande importância para mudanças na sociedade” (OSÓRIO, 2019). Desta forma, o trabalho em conjunto pode favorecer a efetivação dos direitos humanos contribuindo ao enfrentamento de desequilíbrios e desigualdades de poder, assegurando o devido direito ao acesso à informação tal qual apresentam a Constituição Federal de 1988 e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

## Conseqüências ao Brasil pela ausência de transparência na publicidade das informações da COVID-19

O entendimento quanto ao direito de acesso à informação já é uma garantia bastante pacificada seja no âmbito interno, como um direito fundamental, seja no âmbito internacional, como um direito humano consagrado pela CIDH. No entanto, quando interferências políticas e distorções tornam-se a base para o trato de dados referentes a uma crise sanitária mundial, como a do novo coronavírus, graves conseqüência surgem no horizonte.

No momento em que o governo brasileiro, por meio do Ministério da Saúde, optou por alterar a metodologia na contagem do número de mortes e dos casos de pessoas infectadas, resumindo informações relevantes, atrasando a publicação dos relatórios em três horas para obstaculizar o trabalho da imprensa e excluindo dos documentos pacientes que tiveram a morte confirmada em dias anteriores à divulgação do presente dia, a Universidade americana

18 “Mudanças feitas pelo Ministério da Saúde na publicação de seu balanço da pandemia reduziram por alguns dias a quantidade e a qualidade dos dados. Primeiro, o horário de divulgação, que era às 17h na gestão do ministro Luiz Henrique Mandetta (até 17 de abril), passou para as 19h e depois para as 22h. Isso dificultou ou inviabilizou a publicação dos dados em telejornais e veículos impressos. “Acabou matéria no Jornal Nacional”, disse o presidente Jair Bolsonaro, em tom de deboche, ao comentar a mudança.” G1.com

19 Os dados do Ibope estão disponíveis em: <https://www.kantariibopemedia.com/search/jornal+nacional/page/4>

Johns Hopkins, que acompanha e divulga diariamente o diagnóstico e a estatística do avanço da enfermidade no mundo, excluiu momentaneamente os dados do Brasil de seu site. Tal posicionamento fomenta a desconfiança dos atores e de organizações internacionais em relação à capacidade do país administrar tal pandemia e tornar-se um risco tanto sanitário quanto econômico ao mundo. A exclusão do banco de dados da universidade americana, caso persistisse, representaria um preocupante retrocesso para o Brasil, sendo colocado à parte no processo de acompanhamento do comportamento do vírus no país, gerando um grande apagão informacional nacional, bem como impossibilitando uma real comparação junto aos demais países do globo. Neste sentido, a presidente da Transparência Internacional, Délia Ferreira Rubio, aponta que no atual cenário pandêmico, a informação tornou-se uma vítima. (CARMO, 2020)

Uma tentativa de esfumaçar os dados, ocorrida em 2020, foi a edição de Medida Provisória (MP) n. 928, suspendendo prazos para pedidos feitos via Lei de Acesso à Informação (LAI)<sup>20</sup>, referentes a casos em que agentes públicos estejam envolvidos com as medidas de combate do coronavírus. Em janeiro de 2019, o Governo Federal já havia feito uma investida para dificultar o acesso à informações em um outro decreto, em que ampliou o rol de servidores que não precisariam expor dados de sua atuação decretando sigilo de dados públicos, afrouxando-se, assim, ao estabelecido pela LAI. <sup>21</sup>

Em nota técnica sobre a transparência e acesso à informação no Brasil elaborada pelo IPEA, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, a equipe apontou que a obstaculização do acesso à informação imposta desde 2019 vai na contramão do que o Brasil vinha conquistando ao longo das últimas duas décadas quando assinou juntamente a países como África do Sul, Estados Unidos, Filipinas, Indonésia, México, Noruega e Reino Unido, a Declaração de Governo Aberto, uma iniciativa que visa estabelecer e incentivar a transparência dos governos e o acesso à informações públicas. <sup>22</sup>

Neste sentido, ponderaram os relatores na nota divulgada:

[...] cabe ressaltar que uma alternativa para compensar a suspensão ou ampliação dos prazos da LAI seria o reforço da transparência ativa em tempos marcados pela emergência da Covid-19. Em tal contexto, diversos pedidos de informação tendem a versar acerca de dados sobre saúde pública, gastos, desenvolvimento da pandemia e seus impactos econômicos. O reforço em torno da abertura e disponibilização de dados nos respectivos temas poderia ter sido indicado e estimulado no âmbito da MP. Esforços nesse sentido poderiam apresentar diversos resultados. Em primeiro lugar, poderiam reduzir o número de pedidos da LAI e a sobrecarga dos servidores responsáveis pelo atendimento às solicitações, já que muitos dados e informações sobre os temas mais relacionados com a Covid-19 seriam disponibilizados prévia e continuamente. Em segundo lugar, tal medida poderia impulsionar a Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal, ampliando a transparência governamental em curto, médio e longo prazo.

Além da exclusão do Brasil no acompanhamento da evolução da COVID-19 por relevante instituição acadêmica, como a John Hopkins, conseqüências demasiadamente graves também batem na porta do país. O cenário de ausência de transparência das informações pode dificultar

<sup>20</sup> No Brasil, um dos principais instrumentos de transparência é a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI). Essa lei regula o acesso a informações previsto na Constituição Federal<sup>4</sup> e estabelece, em seu artigo 8º, o dever dos órgãos e entidades públicas de promover a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. Tais informações devem atender aos seguintes requisitos: possibilidade de acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos; estruturados e legíveis por máquina; acompanhados de detalhes sobre os formatos utilizados para estruturação da informação; autênticos, íntegros e atualizados. (Em nota técnica sobre a transparência e acesso à informação - IPEA).

<sup>21</sup> O portal Consultor Jurídico trazia a seguinte manchete: governo usa coronavírus para tentar dificultar acesso a informações.

<sup>22</sup> A Declaração de Governo Aberto está disponível em: <http://www.governoaberto.cgu.gov.br/central-de-conteudo/documentos/arquivos/declaracao-governo-aberto.pdf>.

tar que o governo brasileiro receba auxílio financeiro internacional. A especialista em direito econômico internacional da Fundação Getúlio Vargas, Michelle Rattón, relata em declaração à rede britânica BBC, que no momento em que a atual economia apresenta retração e, até mesmo, uma recessão profunda, a necessidade de capital externo se faz necessário e a insólita transparência brasileira quanto à pandemia pode repelir os investidores do setor produtivo, uma vez que tal comportamento aponta para a baixa confiabilidade no ambiente econômico. Rattón também analisa: “(...) o acordo de livre comércio entre União Europeia e Mercosul pode ser impactado pela omissão de informação do Brasil acerca da COVID-19. (...) o Parlamento holandês sinalizou que não aprovaria o tratado, cuja entrada em vigor depende da anuência do legislativo de cada país do bloco” (SANCHES,2020).

Gabrielle Trebat, ex-subsecretária de assuntos empresariais no Departamento do Tesouro americano e atualmente consultora de investimentos para América Latina aponta outro problema que o Brasil poderá enfrentar pela falta de transparência e desalinhamento com as recomendações da Organização Mundial da Saúde: o ingresso do país na comunidade de países ricos da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, a OCDE.

Tendo a transparência como um princípio norteador para o ingresso de países membros na organização, o Brasil estaria quebrando a responsabilidade e confiança fundamentais para o aprimoramento de democracias. “A ideia de esconder estatísticas ou dificultar o acesso a informações não poderia ser mais contrária aos princípios da OCDE. Isso certamente vai se somar para criar uma imagem negativa do país e dificultar a entrada no grupo”, afirma Bruno Brandão, diretor-executivo da Transparência Internacional Brasil.<sup>23</sup> A tentativa de restringir dados públicos pode colocar o Brasil fora de estudos internacionais e deixar de ser avaliado por instituições de credibilidade que investigam a enfermidade, assim como ocorreu com a China.

Tendo as possíveis conseqüências decorrentes da tumultuada apuração dos dados referentes à disseminação do novo coronavírus no Brasil, faz-se necessário apontar o relevante papel desempenhado pela imprensa nacional na busca da verdade, ora pressionando o Ministério da Saúde ora desenvolvendo meios alternativos para se apurar as informações, como o consórcio dos veículos de imprensa.

A promoção do debate, possibilitando o pluralismo de opiniões e informações é uma das atribuições dos veículos de comunicação que propiciam a manutenção dos princípios democráticos. É notório, deste modo, o importante papel de intermediação entre o público receptor do conteúdo e as fontes de informação, sejam elas políticas, econômicas, culturais ou religiosas. Haja vista a tradução realizada pelos profissionais da imprensa das notícias jurídicas, econômica e sanitárias, as quais possuem vocabulários e tramitações peculiares. Destaca-se também na atualidade a função fiscalizadora exercida pelo jornalismo investigativo, monitorando o funcionamento dos órgãos estatais e denunciando eventuais excessos e falhas cometidas na gestão do bem público (ABDO, 2012). É pertinente, enfatizar, neste ponto, a valorosa responsabilidade no exercício da prática jornalística, uma vez que é pujante sua interferência no processo decisório político em um país democrático, exercendo mediação entre os interesses da sociedade e do Estado. Deposita-se, por conseguinte, um expressivo poder aos meios de comunicação, uma vez que os mesmos passam a pautar os assuntos avaliados como de superior relevância para expor à sociedade.

Desta forma, objetivando a busca da verdade, a imprensa representa importante meio para impedir que graves conseqüências sejam impostas ao Brasil decorrentes da falta de clareza e metodologia no diagnóstico da COVID-19 no país, contrariando orientações de organismos internacionais.

### **Considerações Finais**

A atividade da Organização Mundial da Saúde apresenta-se como relevante conquista decorrente de lutas históricas. Com o objetivo de buscar respostas aos dilemas comuns aos países, organizações internacionais representam importantes interlocutores de uma numerosa

<sup>23</sup> Mariana Sanches aborda tal questão na reportagem da BBC Brasil que traz a seguinte manchete: Coronavírus: em três pontos, o que o Brasil pode perder no cenário internacional ao omitir dados de covid-19.

gama de nações que se unem para conjecturar em comunidade soluções de seus problemas.

Em contraponto, observa-se que a crise do multilateralismo resultante do crescimento do nacionalismo e do autoritarismo em determinados países coloca em cheque o desempenho e a atividade de tais organismos internacionais.

Aponta-se que, diante da conjuntura da disseminação do novo coronavírus no Brasil, a modificação no método de diagnóstico de tal enfermidade tem o potencial para ocasionar ao país graves reações em cadeia, como a exclusão do mesmo nas pesquisas de importantes instituições mundiais, como a Universidade John Hopkin, nos Estados Unidos, assim como a inviabilização na obtenção de auxílio financeiro externo, a atribuição ao ingresso do Brasil na OCDE, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, dentre outros maléficis desfechos.

Nesse sentido, ressalta-se a relevância do acesso à informação como um direito Humano indispensável ao combate da COVID-19, não apenas no Brasil, mas em qualquer outra nação, uma vez que sem a transparência do real cenário pairam a desconfiança e o descrédito ao país, podendo-se comparar a omissão de dados como censura prévia realizada pelo Estado. A obtenção de dados transparentes e claros sobre a doença são garantias fundamentais estabelecidas por documento nacional, como a Constituição Federal de 1988, e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, sendo instrumentos indispensáveis ao aprimoramento e reafirmação do princípio republicano e da democracia.

Desse modo, a criação do consórcio dos veículos de imprensa demonstra não apenas a força de uma instituição primordial ao Estado Democrático de Direito, mas também como a relevante mobilização de instituições da sociedade civil pode, ao unir-se, contribuir na busca da verdade, no confronto do poder arbitrário e na a manutenção da paz social. Configura-se, assim, o acesso à informação como garantia vital, indispensável ao combate de crises sanitárias mundiais, tal qual a COVID-19.

## Referências

ABDO, H. **Mídia e Processo**. São Paulo: Saraiva: 2012.

ALMEIDA, J. F. **O fórum de diálogo Índia, Brasil e África do Sul (IBAS): análise e perspectivas**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.

ALONSO, L. Trump ameaça retirar os EUA da OMS por divergências sobre coronavírus. **Folha de São Paulo**. 2020 Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/05/trump-ameaca-retirar-os-eua-da-oms-por-divergencias-sobre-coronavirus.shtml>. Acesso em 14 de jul, 2020.

BITTENCOURT, C. M.; RECK, J. R..Interações entre Direito Fundamental à Informação e Democracia para o Controle Social: uma Leitura crítica da LAI a Partir da Experiência dos Portais de Trnsparência dos Municípios do Rio Grande do Sul. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**. p. 126-153. 2014. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1240/558>. Acesso em 14 jul. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Direitos Fundamentais (ADPF) 690**. Ementa: [...] Relator: Min. Alexandre de Mores. Brasília, DF. 2020.

CARMO, M. **Omissão de dados da pandemia subestima inteligência da população, diz presidente da Transparência internacional**. BBC News Brasil. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/coronavirus/omissao-de-dados-da-pandemia-subestima-inteligencia-da-populacao-diz-presidente-da-transparencia-nternacional,311100b289356533cd48c244b516aa9f0ffkxkz1.html>. Acesso em: 14, jul de 2020.

Da Redação. **Brasil critica 'falta de independência e transparência' da OMS**. ISTO É. 2020. Disponível em: <https://istoe.com.br/brasil-critica-falta-de-independencia-e-transparencia-da-oms/> Acesso em 08 jul. 2020.

FERREIRA, C.; DIAS, G. N.; FRANCISCON, I. N.; MOTA, J.P.; OLIVEIRA, T. **Organização Mundial da Saúde (OMS) Guia de Estudos**. Sinus, 2014.

GOVERNO USA CORONAVÍRUS PARA TENTAR DIFICULTAR ACESSO A INFORMAÇÕES. **Consultor Jurídico, 2020**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-24/governo-suspende-prazos-lei-acesso-prioriza-coronavirus> Acesso em: 14 Jul. 2020.

KRAYCHETE, E. **Desenvolvimento e cooperação internacional**. Salvador: Caderno CRH, v. 25, n. 65, 2012.

MARINO, C.B. **O Direito de Acesso à Informação no Marco Jurídico Interamericano**. Segunda Edição OEA, Montevideu, 2011.

MOREIRA, J. C. B.. O 'habeas data' e sua lei regulamentadora. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 35, n. 138, 1998.

OSORIO, L. M. **Litígio Estratégico em Direitos Humanos: Desafios e Oportunidades para Organizações Litigantes**. Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 571-592, mar. 2019.

RAUPP, F. M.; PINHO, J.A. Gomes de. Precisamos Evoluir Em Transparência? - Uma Análise Dos Estados Brasileiros Na Divulgação De Informações Sobre A Covid-19. **Revista Eletrônica Gestão & Sociedade** v.14, n.39, p. 3725-3739. 2020.

SALGADO, E. D. Lei de Acesso à Informação (LAI): comentários à Lei n. 12.527/2011 e ao Decreto n. 7.724/2012". **Coleção direito administrativo positivo**. vol.33. São Paulo, Atlas, 2015.

SANCHES, M. **Coronavírus: em três pontos, o que o Brasil pode perder no cenário internacional ao omitir dados de covid-19**. BBC Brasil Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/bbc/2020/06/09/coronavirus-em-tres-pontos-o-que-o-brasil-pode-perder-no-cenario-internacional-ao-omitir-dados-de-covid-19.htm> Acesso em: 14 jul. 2020.

SANDOVAL, W.; FREITAS. M.; RUBIO, D.F.; BOEHM, F.; MICHELE, R. **Transparencia en Tiempos de Emergencia. Funde Fundación Nacional para El Desarrollo**. 2020.

SANTANO, A.C. Derechos humanos para el desarrollo de una sociedad realmente globalizada. **Opinión Jurídica**, 19(38) Enero-junio de 2020 pp. 39-57.

SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. Ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2005.

THOMAZ, L. F.; PIO, G. M. da Silva. **O Multilateralismo na cooperação internacional para o desenvolvimento: os casos da OCDE e do IBAS**. Revista do Instituto de Estudos Econômicos e Internacionais da UNESP. 2019.

**Transparência Internacional Brasil**. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/ranking/>. Acesso em 14 jul 2020.